



# MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO

**Contrato nº 003/2025.**

**Processo administrativo nº 6689-4/2023.**

**Interessado: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.**

**Assunto: Contratação de Serviços com dispensa de licitação. Extração de saldo da ata de registro de preços de nº 008/2024.**

### 1 – Do Encaminhamento.

Atendendo ao determinado no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21<sup>1 2</sup>, que dispõe sobre pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, foram encaminhados os autos para o devido exame deste Departamento Jurídico. Tais documentos versam sobre a necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de iluminação e instalação elétrica das áreas dos eventos e locação de geradores, conforme especificações no Termo de Referência, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Tal expediente se origina da extração de saldos remanescentes da ata de registro de preços de nº 008/2024, que vencerá em 14/01/2025.

### 2 – Da Legislação aplicável.

Os procedimentos serão regidos pela Lei nº 8.666/93, por força do disposto no art. 190 da Lei nº 14.133/21<sup>3</sup>.

É sabido que a regra para qualquer contratação com a Administração Pública, independentemente do objeto do contrato, é a licitação<sup>4</sup>. Como resultado do

<sup>1</sup> Lei nº 14.133/21, art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...).

<sup>2</sup> Entendemos aqui que se trata de contratação original, uma vez que se extrairá e contratará saldo remanescente de regular ata de registro de preços. Aqui não se vislumbra qualquer possibilidade de contratação por dispensa (art. 24 da Lei nº 8.666/93) ou inexigibilidade (art. 25, do mesmo diploma legal).

<sup>3</sup> Lei nº 14.133/21, art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

<sup>4</sup> O julgado do TCU proferido ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 ainda se enquadra perfeitamente à situação em comento: “O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei”. (TCU, Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira in FILHO. Merçal Justen. Comentários à Lei de



# MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

processo licitatório, temos a confecção de uma ata de registro de preços ou de um contrato, para a consecução do objetivo da licitação.

A Lei nº 8.666/93, no parágrafo único de seu art. 2º, define *contrato* como “*todo e qualquer ajuste entre os órgãos ou entidades da Administração Pública, e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*”

Este *acordo de vontades*, além de reunir todos os requisitos já expressos no processo licitatório que originou a ata de registro de preços, agora fundamenta a confecção do instrumento obrigacional (contrato) derivado daquele (ata de registro de preços), porém, com “vida própria”, totalmente distinta da obrigação pré-contratual.

Ressalto que, independentemente da forma de confecção do contrato – se derivado de ata de registro de preços ou por meio de dispensas ou inexigibilidades de licitação – este de ser dotado de motivação.

O saudoso Autor supracitado, citando Antônio Carlos de Araújo Cintra<sup>5</sup> explica que o motivo ou a causa “*é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei ou pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.*”

Sobre o *princípio da motivação*, o ilustre doutrinador assim discorreu<sup>6</sup>:

“(…) a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência. A referida Lei 9.784/99 aponta atos cujas motivações são obrigatórias (cf. art. 50, I a VIII). (…)”

---

Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 94)

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154, *op. cit.*, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, São Paulo, 1978.

<sup>6</sup> MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154/155.



# MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

A referida Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, inciso IV)<sup>7</sup>.

No presente caso, trata-se de extração de saldo remanescente da ata de registro de preços de nº 007/2024, **que se findará em 14/01/2025**, em que há saldo que será utilizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo nos eventos programados para o final do ano de 2024 e início do ano de 2025. Para tanto, a referida Secretaria elaborou planilha de saldo remanescente de todos os equipamentos necessários<sup>8</sup>.

Desta forma, a referida contratação, feita de forma tempestiva e visando a manutenção das obrigações das partes é ato devidamente amparado pela legislação em comento.

### 3 – Do Parecer.

Dada a permissividade legal, uma vez que falamos de contratação advinda de regular processo licitatório, entendemos ser cabível a citada avença.

Por tudo isso, resta claro que a contratação pelo Município de Artur Nogueira por meio da extração de saldo remanescente de ata de registro de preços em pleno vigor é um ato jurídico amparado pela legislação de regência.

É o parecer, meramente opinativo, deste Departamento Jurídico às considerações levantadas, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 07 de janeiro de 2025.

**Washington Luiz Pereira dos Santos**  
**Procurador Jurídico**  
**OAB 266.176**

<sup>7</sup> Lei nº 9.784/99, art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: (...).

<sup>8</sup> A ata de registro de preços de nº 008/2024, advinda do pregão presencial de nº 008/2023, que dá origem à contratação tem como objeto a prestação de serviços de iluminação e instalação elétrica dos eventos e locação de geradores, que serão utilizados nos eventos expressos em calendário oficial municipal.



# MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

*(Berço da Amizade)*

**“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”**

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

**Contrato nº 003/2025.**

**Processo administrativo nº 6689-4/2023.**

**Interessado: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.**

**Assunto: Contratação de Serviços com dispensa de licitação. Extração de saldo da ata de registro de preços de nº 008/2024.**

Nos termos do parecer supra, autorizo a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de iluminação e instalação elétrica das áreas dos eventos e locação de geradores, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

A vista da informação referente à dotação orçamentária solicito suas dignas providências no sentido de proceder à contratação na forma da legislação à espécie.

Artur Nogueira/SP, 07 de janeiro de 2025.

**LUCAS SIA RISSATO**  
Prefeito